



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002086-44.2024.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante PAULO EUZEBIO DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002086-44.2024.8.26.0176/50000

EMBARGANTE: PAULO EUZEBIO DA LUZ

EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

VOTO Nº 8818

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. Irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO EUZEBIO DA LUZ contra o acórdão de fls. 228/233, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo do demandante, ora embargante.

O embargante alega que o julgado foi omissivo (i) “sobre argumento jurídico central ao deslinde da controvérsia: a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça”; e (ii) quanto ao questionamento da matéria alegada, mormente a referida súmula.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, a revisão da norma construída pelo aresto, sintetizada pela ementa lavrada:

“BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. Descabimento. Inexistência de responsabilidade da instituição financeira. Empréstimo e transferência realizados por meio de ação voluntária e

exclusiva do demandante, levado a erro por terceiro, ao acreditar que se tratava de portabilidade de financiamento com repactuação da dívida. Fraude que somente se consumou em razão da desídia do próprio demandante, que deixou de conferir, com as cautelas de praxe, a real identidade da(s) pessoa(s) com quem tratava e os dados do destinatário do pagamento. Inexistência de qualquer participação ou falha de segurança por parte do demandado. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), afastando-se, por conseguinte, as pretensões de nulidade do empréstimo e de indenização por danos materiais e morais. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade processual” (TJSP; Apelação Cível 1002086-44.2024.8.26.0176; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Não há, no acórdão, quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, posto que foram apreciados os temas, havendo verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento (STJ AgInt no REsp n. 1.488.785/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, e AgInt no REsp n. 2.018.133/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, ambos de relatoria do Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma).

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente aos dispositivos legais não mencionados no corpo do acórdão, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos, como cediço, não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR